

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619602 - SP
(2019/0340093-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
AGRAVADO : VIVANTE S.A
ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 389 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO SOCIAL E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que diz respeito ao artigo 389 do CPC, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do mencionado dispositivo, faltando o prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que a atividade desenvolvida pela ora recorrida é de cunho comercial, e não industrial, razão pela qual afastou a cobrança de contribuição ao Sesi/Senai. Portanto, rever o entendimento do Tribunal *a quo* implica reexame das cláusulas do estatuto social, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.602 - SP
(2019/0340093-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
AGRAVADO : VIVANTE S.A
ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 1.937- 1.941, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante defende, em suma, ser inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ

Argumenta:

Conclui-se, então, que a agravada é sim contribuinte do agravante SENAI, sendo devedora, portanto, das contribuições quer geral, quer adicional, previstas, respectivamente, nos arts. 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, esta última, objeto da Notificação de Débito contrariada nesta ação.

Ademais, por força do que dispõe o artigo 6.º, parágrafo único, do Regimento do SENAI, a dívida ora cobrada está perfeitamente instruída por meio da Notificação de Débito, que possui presunção legal de veracidade, sendo ônus da empresa agravada, então, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que se busca por meio desta ação.

Em arremate, não se pode esquecer que a presente ação visa contribuição de interesse social, razão pela qual, com a inadimplência da agravada, os serviços educacionais do agravante SENAI foram sensivelmente prejudicados, em detrimento do trabalhador da indústria e seus dependentes.

Assim, requer que seja reconhecido que a atividade da agravada, são atividades de cunho industrial, devendo o presente agravo ser recebido, para o fim de dar provimento ao referido recurso especial a ser recebido e provido, afim de reconhecer a qualidade de contribuinte da empresa agravada, para o fim de julgar totalmente procedente a presente ação de cobrança, considerando a sociedade empresarial como um todo.

E também, é importante ressaltar, a empresa agravada não trouxe a ÍNTEGRA da documentação fiscalizada pelo SENAI, e em relação a todos os seus estabelecimentos dada a unicidade da empresa (somam matriz e filiais), para contrariar ou ilidir os lançamentos constantes das Notificações de Débito,

Superior Tribunal de Justiça

ônus esse do qual não se desincumbiu, haja vista que deveria ter produzido prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Agravante SENAI.

(...)

Acrescente-se, ainda, o conceito existente no art. 1.142 do atual Código Civil, o qual define estabelecimento como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”, mantendo a conotação de unidade já existente na legislação relativa ao SENAI.

Desta forma, diante do equívoco supra, pede-se a este Superior Tribunal de Justiça aperfeiçoe a decisão, declarando condenada a agravada no valor indicado na exordial, ratificado pelas Notificações de Débito n.º 01833/DN e 09244/DN (fls. 33-133 dos autos), no importe de R\$ 1.095.011,43 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, onze reais e quarenta e três centavos), com os devidos acréscimos legais, com correção monetária pelo índice do TJSP a partir do seu vencimento (04/2014 – mês da emissão da ND) e juros de 1% a.m. da citação.

Conclui-se, ademais, por força do que dispõe o artigo 6.º, parágrafo único, do Regimento do SENAI, a dívida ora cobrada está perfeitamente instruída por meio da Notificação de Débito, que possui presunção legal de veracidade, sendo ônus da empresa agravada, então, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que se busca por meio desta ação.

Em arremate, não se pode esquecer que a presente ação visa receber contribuição de interesse social, razão pela qual, com a inadimplência da agravada, os serviços educacionais do agravante SENAI foram sensivelmente prejudicados, em detrimento do trabalhador da indústria e seus dependentes.

Assim, resta devidamente demonstrado o prequestionamento das questões objeto do recurso, pois as questões foram efetivamente discutidas e decididas pelo v. acórdão recorrido.

Portanto, o despacho denegatório mostra-se equivocado, na espécie não incide a Súmula 07, pois a matéria ora tratada é unicamente de direito (fls. 1.965-1.967, e-STJ)

Afirma ser "evidente a violação aos dispositivos na legislação federal especialmente aos artigos 4º, 6º e 50 do decreto-lei nº 4.048/42, artigos 2º alínea b e 3º do decreto-lei 6.246/44, além dos artigos 389 do CPC e artigo 5º, inciso IV da constituição federal, assim, violou e não deu a melhor interpretação dos artigos citados, julgando de maneira divergente de outro tribunal, razão pela qual requer o processamento, conhecimento e provimento do presente recurso" (fl. 1.968, e-STJ).

A empresa apresentou impugnação às fls. 1.973-1992, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.602 - SP
(2019/0340093-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
AGRAVADO : VIVANTE S.A
ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 389 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO SOCIAL E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que diz respeito ao artigo 389 do CPC, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do mencionado dispositivo, faltando o prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que a atividade desenvolvida pela ora recorrida é de cunho comercial, e não industrial, razão pela qual afastou a cobrança de contribuição ao Sesi/Senai. Portanto, rever o entendimento do Tribunal *a quo* implica reexame das cláusulas do estatuto social, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de maio de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cumprе transcrever, novamente, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

O cerne da controvérsia estabelece-se em torno do enquadramento das atividades empresariais exercidas pela demandada: enquanto a requerente afirma que se enquadram dentre as atividades da indústria (a legitimar a cobrança de contribuição ao SESI/SENAI), a requerida sustenta que atua no ramo do comércio (a ensejar contribuição ao SESC/SENAC).

Com efeito, procede a tese de que a sociedade recorrente exerce atividade comercial e não industrial. Com efeito, depreende-se do contrato social (fls. 172/192) que o objeto social consiste, dentre outras atividades, na 'manutenção, conservação e limpeza de imóveis e congêneres, em geral ou especificamente para a área de saúde (em hospitais, clínicas médicas e afins), suas áreas internas, externas, instalações e equipamentos, incluindo sistemas de ar condicionado e ventilação mecânica, bem como o fornecimento de peças, partes, componentes, materiais e outros bens necessários para a prestação de serviços' (fls. 181).

Dessume-se do comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica requerida que a atividade principal registrada perante a Secretaria da receita Federal do Brasil refere-se ao código "81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais". constando do mesmo documento o registro de que as atividades secundárias desempenhadas referem-se aos códigos "33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente"; "81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios"; "81.30.3-00 - Atividades paisagísticas"; "81.28.0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente"; "78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros" e "64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings"(fls. 173).

De seu turno, o art. 109-E, incisos II e II da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, dispõe que tais espécies de atividades, para fins de contribuições a terceiros, classificam-se como comerciais:

(...)

Cumprе registrar, em atenção à argumentação formulada pela

apelada no item 11.2 das contrarrazões às fls. 1737 e ss., que as atividades secundárias exercidas pela requerida classificadas como "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente" (fls. 173) não se confundem com aquelas previstas no supratranscrito art. 109-E, VI da mesma Instrução Normativa nº 971/2009, porquanto a despeito da aparente semelhança da descrição contida no respectivo dispositivo com aquela constante do art. 109-D, VII da instrução, tais serviços de manutenção qualificam-se como industriais somente quando prestados pelo próprio fabricante dos equipamentos, hipótese não aplicável à espécie, já que as atividades da requerida não envolvem fabricação de equipamentos (fls. 173).

(...)

Vale destacar, em último esforço argumentativo e conforme alertado pela apelante, que o próprio Manual de Orientação ao Contribuinte do SESC classifica como COMERCIAIS as atividades das empresas registradas sob o código "81.11-7-00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", tal qual regularmente constante do cadastro da pessoa jurídica requerida (fls. 173), ratificando-se, mediante consulta ao sítio eletrônico do SESC/SP², a veracidade das transcrições do apontado manual às fls. 1713 (fls. 1784-1.787, e-STJ).

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 389 do CPC, estando ausente o prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Esclareço que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os artigos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante ao citado preceito.

Ressalto que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao STJ, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No mérito, observa-se que a instância de origem reconheceu que a atividade desenvolvida pela empresa, ora recorrida, é de cunho comercial, e não industrial, razão pela qual afastou a cobrança de contribuição ao Sesi/Senai. Portanto, rever o entendimento do Tribunal *a quo* implica reexame das cláusulas do estatuto social, bem como das provas dos autos, providência que o Recurso Especial

não comporta, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SENAI. DECRETO-LEI Nº 4.048/1942. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

1. Entendeu-se, na origem, que estariam preenchidos os requisitos para a cobrança da contribuição adicional devida ao SENAI, de modo que não seria possível a esta Corte infirmar a referida conclusão do acórdão recorrido sem exame acurado do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/1942, referente à necessidade de as sociedades empresárias com mais de 500 empregados pagarem a contribuição adicional ao Sesi/SENAI, abrange o estabelecimento como um todo (a pessoa jurídica), e não cada filial em isolado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 965.202/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2017; AgRg no REsp 1.490.778/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1441765/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.619.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0340093-3

Número de Origem:

10012903720178260002 1001290-37.2017.8.26.0002

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

AGRAVADO : VIVANTE S.A

ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

AGRAVADO : VIVANTE S.A

ADVOGADOS : MILTON FONTES - SP132617

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020